



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 25 de outubro de 2022.

OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 372/2022

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio
Cabo Frio – RJ.

Senhor Presidente,

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria da ilustre Vereadora Caroline Midori da Costa Silva que *“Estimula a criação de bancos de sangue veterinários para animais domésticos no âmbito do Município de Cabo Frio e dá outras providências”*, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO

Prefeito

Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria da Vereadora Caroline Midori da Costa Silva que “*Estimula a criação de bancos de sangue veterinários para animais domésticos no âmbito do Município de Cabo Frio e dá outras providências*”.

Em que pese a relevância da iniciativa e a louvável intenção de sua nobre autora, a proposta legislativa em questão apresenta óbices legais intransponíveis à sua sanção.

A propositura, na forma que especifica, institui o estímulo à criação de bancos de sangue veterinários para animais domésticos.

Com efeito, a redação conferida ao artigo 1º da mensagem aprovada carece de clareza e precisão, gerando dúvidas na interpretação de seu exato conteúdo normativo.

Segundo o referido dispositivo “*Fica instituído no âmbito do Município de Cabo Frio, o estímulo à criação de bancos de sangue veterinários para animais domésticos.*”

A dúvida recai sobre a expressão “estímulo”, sendo inevitável indagar-se o procedimento que deveria ser levado a efeito para concretização do comando normativo.

A propositura, da forma como foi aprovada, não esclarece de que forma deve ser estimulada a criação de bancos de sangue, se através de campanhas, da concessão de incentivos fiscais, ou por outros meios, nem tampouco define quem ficará responsável por tal ação.

O dispositivo, portanto, nos termos em que se acha redigido, dificulta a compreensão de seu exato alcance, comprometendo sua aplicação, o que fere o interesse público e desatende a regra estabelecida no "caput" do artigo 11 da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Além disso a proposição, aprovada por essa Casa Legislativa, autoriza, no art. 3º, o Poder Executivo a celebrar convênios e parcerias com clínicas veterinárias, bem como organizações sociais, devidamente cadastradas e fiscalizadas para a promoção do bem estar animal.

De plano, convém ressaltar que a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 62, inciso VIII, dispõe que compete ao Prefeito, **privativamente**, firmar convênios com entidades públicas ou particulares, nos termos da lei.

O fato do dispositivo em questão ser meramente autorizativo não retira o vício de iniciativa que o inquina. Isso porque o Poder Legislativo carece de poder para autorizar o Chefe do Poder Executivo a exercer uma competência que decorre diretamente da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Afinal, é intuitivo que quem tem o poder para autorizar também possui o de não autorizar. É dizer, se a lei pode autorizar o Chefe do Poder Executivo a exercer sua competência constitucional, ter-se-ia que admitir que a lei poderia, igualmente, não autorizá-lo, o que, evidentemente, é um contrassenso jurídico-constitucional.

É oportuno ressaltar que a Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania, da Câmara dos Deputados, possui entendimento sumulado no sentido de que é inconstitucional o projeto de lei, de autoria parlamentar, que autoriza o Poder Executivo a tomar alguma providência que é de sua competência exclusiva:

“Súmula 01: O Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional”.

E mais, analisado o conjunto de medidas e providências que a propositura fixa, verifica-se que desnaturado está o caráter autorizativo proclamado no texto aprovado.

Trata-se, na verdade, de disciplinar matérias ligadas primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

Assim, evidenciados os vícios do Projeto de Lei em comento, cabe-me, por meio do veto que ora oponho, propiciar a esse Egrégio Poder a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar sanção, reformulará seu posicionamento.

JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO

Prefeito